



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0400/2021

“Estabelece procedimentos administrativos suplementares para os contratos de prestação de serviços públicos em todos os Poderes, órgãos, autarquias, fundações e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado Repórter Sérgio Guimarães

I – RELATÓRIO:

Por força da previsão contida no parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno desta Casa¹, retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise, os autos do Projeto de Lei nº 0400/2021, de iniciativa do Deputado Fabiano da Luz, que “Estabelece procedimentos administrativos suplementares para os contratos de prestação de serviços públicos em todos os Poderes, órgãos, autarquias, fundações e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina”, assim redigido:

Art. 1º Estabelece procedimentos administrativos suplementares para os contratos de prestação de serviços públicos em todos os Poderes, órgãos, autarquias, fundações e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Todos os Poderes, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista devem instruir em seus contratos de prestação de serviço público, obrigatoriamente, sem prejuízo à observância dos procedimentos previstos na legislação vigente, a fim de mitigar eventuais prejuízos ao Erário, assim estabelecendo:

¹ Art. 183. Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia Legislativa, salvo os vetos, as medidas provisórias e os ofícios.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do Autor, Autores, ou por maioria da Comissão Permanente em que tramitava a proposição à época de seu arquivamento, na Legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.



I – a obrigatoriedade de prestação de serviços, com o fim de resguardar a administração pública de eventuais prejuízos advindos do não cumprimento do contrato e inadimplemento das demais obrigações nele previstas;

II – a responsabilidade da contratante em garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências, ou em local por ela designado.

Art. 3º Quando o empregado for encarregado de serviço para o qual seja necessário treinamento específico, a contratante deverá:

I – exigir da empresa prestadora de serviços a terceiros certificado de capacitação do trabalhador para a execução do serviço; ou

II – fornecer o treinamento adequado, somente após o qual poderá ser o trabalhador colocado em serviço.

Art. 4º Os Poderes, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista devem estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços benefícios oferecidos aos seus servidores, tais como atendimento médico, ambulatorial, local adequado de trabalho, banheiros e de refeição destinado aos seus servidores, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.

Art. 5º Os contratos terceirizados de prestação de serviços reservarão o percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos postos de trabalho para profissionais acima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, sem distinção de porte físico e gênero e qualquer outra forma de discriminação, atendida à qualificação profissional necessária.

§1º Os editais de licitação conterão cláusula estipulando a reserva de vagas de que trata o caput durante toda a execução contratual.

§2º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§3º Quando a empresa que presta serviços públicos, nos locais que estabelece o art. 1º dessa Lei, perder seu contrato de licitação para continuidade dos serviços ou houver algum tipo de rompimento, deve informar claramente aos trabalhadores que estão ocupando esses postos de trabalho, para que tenham ciência da substituição e troca no contrato de prestação de serviços.



§4º A nova empresa que assumir a prestação dos serviços públicos deve garantir estabilidade mínima aos profissionais que ocupam os postos de serviço, pelo prazo de 6 (seis) meses.

§5º Caso a nova empresa não respeite a estabilidade mínima fixada no parágrafo anterior deverá indenizar o trabalho ocupante do posto de serviço, pelo mesmo período.

Art. 6º Os contratantes devem exigir periodicamente a entrega de planilhas que contenham a informação das datas de reciclagem dos profissionais que atuam nos locais de trabalho, bem como, o recibo de pagamento realizado pela empregadora para a empresa responsável pela certificação do curso.

Art. 7º A empresa prestadora de serviços, que subcontratar outra empresa para a execução do serviço, é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa subcontratada, conforme prevê atual legislação federal em vigor.

Art. 8º Nos contratos de prestação de serviços em que a contratante for a Administração Pública, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas é regulada pelo art. 71 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos trabalhadores contratados para a prestação de serviços a terceiros observa o disposto no art. 31 da Lei federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 10 Os contratos em vigência serão adequados aos termos desta Lei no prazo de cento e vinte dias a partir da vigência.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor trinta dias após a publicação.

Consoante a Justificativa apresentada pelo Autor (p. 7 dos autos eletrônicos):

O presente Projeto de Lei tem o condão de estabelecer procedimentos administrativos suplementares para os contratos de prestação de serviços públicos em todos os Poderes, órgãos, autarquias, fundações e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina.



Fomos procurados pela categoria dos vigilantes catarinenses, que nos relataram as dificuldades enfrentadas junto aos Poderes e locais públicos que prestam serviços através de empresas terceirizadas.

As reclamações são muitas, mas sinteticamente tentando legislar dentro do alcance legal que nos é permitido propomos construir uma norma catarinense que auxilie não somente os trabalhadores, mas também todo o poder público catarinense.

Aqui trazemos um arcabouço jurídico que poderá garantir e fiscalizar direitos existentes.

Percebemos também que embora existam outras regras maiores, muitas vezes as regras básicas são deixadas de lado, aqui queremos permitir, que mães, pais de família, jovens, homens e mulheres não sejam surpreendidos com as resilições contratuais.

As denúncias que nos chegam são de que inclusive muitos trabalhadores além de não ter um espaço adequado para prestação dos serviços, não tem local nem para fazer suas necessidades fisiológicas e até mesmo suas refeições.

[...]

Anoto que, em sede de Diligência Externa, aprovada no âmbito deste órgão fracionário em 16 de novembro de 2021 (pp. 9/11), colheu-se, a respeito da matéria, o pronunciamento da Secretaria de Estado da Administração (SEA), que, por meio do Parecer nº 1837/2021/COJUR/SEA/SC, de 17 de dezembro de 2021 (pp. 22/29), da lavra de sua Consultoria Jurídica, aduziu que a norma projetada: **(I)** “invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto nos artigos 32 e 71, da Constituição Estadual, haja vista que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que consiste nos atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao respectivo poder”; e **(II)** “contraria o interesse público”.

É o relatório.



II – VOTO:

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Plenário.

Nesse sentido, observo, inicialmente, que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que o assunto tratado na proposição não está arrolado entre aqueles cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual²), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Destarte, ao contrário do entendimento esposado pela SEA, do qual, *data vênia*, ousou divergir, não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na norma projetada, não havendo, portanto, que falar-se em ofensa aos arts. 32 e 71 da Carta Política Estadual.

² Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;



No que concerne à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com referência à juridicidade e à legalidade, verifica-se que a proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores, não afrontando a legislação federal ou estadual.

Por fim, em relação à regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I³, 144, I⁴, 209, I⁵, e 210, II⁶, do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

³ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁵ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁶ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

Comissão de Constituição e Justiça

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo

88020-900 – Florianópolis – SC

ccj@alesc.sc.gov.br

(48) 3221.2571



Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0400/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães
Relator

[...]
II – a admissibilidade de todas as demais proposições;
[...]

Comissão de Constituição e Justiça
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo
88020-900 – Florianópolis – SC
ccj@alesc.sc.gov.br
(48) 3221.2571